

Correição Parcial nº 0000580-95.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTES:** WILMA CAMASSUTI FADIM, JOSE EDUARDO FADIM, WILMA CAMASSUTI FADIM E OUTROS

Adv. Fernando Felício Pianta, OAB nº 250.750, e Murilo Baraldi Artoni, OAB/SP nº 356.792

CORRIGENDO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DE VALORES E REALIZAÇÃO DE PRAÇA DO BEM CONSTRITO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.***

A decisão que considera decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, e determina a liberação de valores e a designação de praça para o bem constrito nos autos revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, comportando o reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Wilma Camassuti Fadim, José Eduardo Fadim e Wilma Camassuti Fadim e outros, em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, na condução do processo nº 0010462-36.2022.5.15.0120, no qual figuram como executados.

Relatam que se trata de execução provisória proposta em 13/6/2022, na qual foram intimados para se manifestar sobre os cálculos constantes do cumprimento de sentença provisório. Ressaltam que, ao tempo da instauração daquele procedimento, ainda se encontrava em aberto o prazo para a interposição de recurso ordinário adesivo, não havendo parte incontroversa a ser executada ainda que de forma provisória.

Ressaltam que em 27/6/2022 foi apresentado o Recurso Ordinário Adesivo, nos autos da reclamação trabalhista, que foi admitido pelo Juízo em 29/6/2022, com determinação de intimação do reclamante para a apresentação de contrarrazões. Destacam os Corrigentes que, nesta mesma data, peticionaram nos autos da execução provisória, “... no prazo previsto para esta impugnação, manifestaram-se, relatando que a execução provisória não tinha objeto e conseqüentemente causa de pedir, requerendo sua extinção”.

Acrescentam, entretanto, que em 3/7/2022 o reclamante desistiu do recurso ordinário da reclamação trabalhista fazendo com que o recurso ordinário adesivo também não prosperasse. Destacam que, ato contínuo, o Corrigendo homologou os cálculos apresentados pelo reclamante, não se manifestando acerca da falta de causa de pedir da execução suscitada, convertendo-a em execução definitiva, sem conceder-lhes prazo para que impugnassem o valor, “... relatando que houve concordância tácita dos valores apresentados pelo reclamante, que na ocasião do prazo de impugnação eram totalmente controversos, não havendo objeto a ser impugnado por ser inexistente a causa de pedir”.

Aduzem que este ato provocou tumulto processual, que resultou em bloqueios de ativos financeiros, e que em 31/8/2022 ofertaram bem à penhora, para garantir a execução e poder apresentar embargos à execução. Referem que em 8/9/2022 o Juízo manifestou-se acerca da liberação dos valores pleiteada pelo reclamante e determinou que fosse realizada a penhora do bem ofertado, após o que o processo tornaria “... conclusos para análise do prosseguimento, notadamente acerca da garantia da execução”.

Argumentam os Corrigentes que “... a abertura do prazo disposto no art. 884 da CLT, estaria condicionado à garantia da execução e conseqüentemente ao despacho que determinaria que a execução estaria ou não garantida com a penhora”. Asseveram, entretanto, que em 21/10/2022 o Juízo Corrigendo exarou a decisão corrigenda e “... ao invés de se manifestar acerca de tal garantia, ... determinou que sim, a presente execução estaria garantida não tão somente pelo imóvel penhorado, mas também pelos valores bloqueados, e que já havia se exaurido o prazo disposto no art. 884, determinando então o prosseguimento da execução, liberando os valores ao reclamante e determinando a designação de praça para o imóvel penhorado”.

Alegam a existência de tumulto processual, erro procedimental ou viés abusivo, capaz de ensejar nulidade, merecendo ser reformada tal decisão que decretou a preclusão do prazo para apresentação de embargos à execução e determinou a liberação de valores bem como a designação de praça para o imóvel oferecido em garantia.

Requerem, assim, seja concedida liminar para suspender os efeitos da decisão corrigenda, e, ao final, seja declarada nula.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, que apresentou manifestação com breve relato dos trâmites processuais do feito em evidência e esclarecendo que os Corrigentes não contestaram os cálculos apresentados pelo reclamante e, ante pedido expresso do autor, dada a falta de impugnação, o valor apresentado por este foi homologado. Destacou que a reclamada ficou inerte quanto à ordem de pagamento da execução e, após manifestação do autor pelo prosseguimento, o Juízo determinou o início da execução com a tentativa de penhora de valores.

Ressaltou, ainda, que apenas em 31/8/2022 a reclamada apresentou petição indicando bem à penhora, de forma intempestiva, pugnando que “... *tão logo realizada sua penhora e avaliação, que os reclamados sejam intimados para o cumprimento do artigo 884 da CLT*”, embora os executados já tinham ciência do valor que fora bloqueado nos autos, porque mencionado em referida petição. E acrescentou o Juízo que, em 10/9/2022, houve o cumprimento do mandado de penhora e avaliação (Id. e16e3ed), com a “... *ciência dos executados acerca da penhora, avaliação e de sua nomeação como depositários ocorreu de forma pessoal e por oficial de justiça em 21/9/2022, conforme expressamente consta da certidão de id. d32474e*”, de modo que o prazo legal de 05 dias úteis previsto no artigo 884 da CLT, para interposição de embargos à execução encerrou-se em 28/9/2022.

Concluiu que “...*os executados simplesmente não comunicaram seu patrono de que foram devidamente citados pelo Sr. Oficial de Justiça, e referido causídico agora lança mão de todos os expedientes possíveis (menos aquele adequado, e até este momento) para tentar reverter a perda de prazo processual legal, mesmo que sem qualquer fundamento legal, como no caso desta correição parcial, porque ausente qualquer ato que tenha causado tumulto processual ou que não esteja dentro dos limites legais*”.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2157982).

Tempestiva a medida correicional, eis que o ato impugnado foi publicado em 24/10/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 3/11/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo, em 21/10/2022, nos seguintes termos: “*A execução está garantida pelos valores bloqueados nos autos, e pela penhora de id. e16e3ed, realizada em 10/09/2022 e do qual os executados tem ciência desde 21/09/2022, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Não houve a interposição de embargos à execução, cujo prazo começou a fluir da ciência dos executados acerca da penhora, nos termos do artigo 884 da CLT, motivo pelo qual determino a designação de praça para o bem constrito nos autos, e a liberação ao autor dos valores apresados (que serão abatidos do montante devido, no momento oportuno). Intimem-se*”.

Como se constata, trata-se de ato jurisdicional, devidamente fundamentado e praticado no âmbito da atividade judicante e que, nessa medida, poderia quando muito revelar erro de julgamento; sua revisão, se for o caso, deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Com efeito, aqui não são abordadas questões atinentes a regras de procedimento ou condutas tumultuárias, mas sim questionam-se posicionamentos jurisdicionais do dirigente processual, no que tange à garantia da execução e ao esgotamento do prazo para manejo de embargos à execução. Desta forma, é de concluir que existe recurso próprio para tratamento da matéria trazida a conhecimento, não sendo assim cabível a atuação censória, dada a necessidade de condições especialíssimas que a ensejem, conforme expressa previsão regimental.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não encontram respaldo nas hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Dê-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL